



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1952558 - RJ (2021/0125591-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

AGRAVADO : JOAQUIM JOSE SERRA CARDIGOS - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA - RJ012203

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

ADVOGADOS : VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ063107
DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO - RJ035695

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DALE

AGRAVADO : SERGIO LUIZ SIMÕES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORA. ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo sido devidamente analisadas e fundamentadas as questões suscitadas no recurso, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Após a expedição da carta de arrematação, a sua desconstituição deve ser pleiteada em ação própria. Precedentes.
3. “Afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor, para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador, se restar comprovado que este último se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação” (AgInt no REsp 1.859.553/SP).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1952558 - RJ (2021/0125591-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE SERRA CARDIGOS - SUCESSÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA - RJ012203
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADOS : VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ063107
DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO - RJ035695
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DALE
AGRAVADO : SERGIO LUIZ SIMÕES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORA. ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo sido devidamente analisadas e fundamentadas as questões suscitadas no recurso, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Após a expedição da carta de arrematação, a sua desconstituição deve ser pleiteada em ação própria. Precedentes.
3. “Afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor, para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador, se restar comprovado que este último se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação” (AgInt no REsp 1.859.553/SP).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face da decisão unipessoal que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de cumprimento de sentença prolatada em cobrança de cotas condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER em desfavor de JOAQUIM JOSÉ SENA CARDIGOS.

No curso da demanda, houve penhora dos direitos e ações do réu sobre o imóvel situado na Rua Lauro Muller, 116, sala 1.203, Botafogo/RJ, cuja propriedade fiduciária pertence à ora recorrente. Após, os direitos foram arrematados por Luiz Fernando de Araújo e Sérgio Luiz Simões.

Decisão interlocutória: rejeitou os pedidos de declínio da competência a Vara Federal da Seção Judiciária do RJ, de cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel e de decretação de nulidade de todos os atos desde o óbito do réu.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SUSTENTA A AGRAVANTE QUE JAMAIS FOI CITADA NOS AUTOS, EMBORA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE PENHORA E ARREMATAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDA PROPTER REM QUE LEGITIMA O COMPROMISSÁRIO-CESIONÁRIO FIGURAR NO POLO PASSIVO, EXCLUINDO O PROMITENTE VENDEDOR. STJ, RESP 1345331/RS, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC/13 E RESP 1345331/RS. A ADEMAIS, A AGRAVANTE NÃO FIGUROU NO PROCESSO, JÁ QUE MERA CREDORA HIPOTECÁRIA, O QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR O DECLÍNIO PARA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓS A PENHORA E MARCADOS LEILÕES DE ALIENAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL, A AGRAVANTE RESTOU DEVIDAMENTE INTIMADA E COMPARECEU AOS AUTOS COMO MERA CREDORA HIPOTECÁRIA, PUGNANDO PELA RESERVA DE SEU CRÉDITO E, NADA IMPUGNOU CONTRA A CONSTRIÇÃO OU SOBRE A ARREMATAÇÃO. E, AGORA, DEPOIS DE ANOS DE PERFEITA A ARREMATAÇÃO, PLEITEIA SEJAM RECONHECIDAS SUPOSTAS NULIDADES E SUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E VIOLADOR DA LEGÍTIMA CONFIANÇA, DO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA BOA-FÉ QUE SE ESPERA DOS ATORES PROCESSUAIS, NA FORMA PRECONIZADA PELOS ART. 5º E 6º DO CPC/15. A ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA É FORMA DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO PODENDO VÍCIOS ANTERIORES AO ATO PERFEITO ATINGIR OS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ, MORMENTE COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DE INTERESSADO, QUE RESTOU DEVIDAMENTE INTIMADA NOS AUTOS E MANTEVE-

SE INERTE, SOMENTE PODENDO SER SINDICADA EM AÇÃO AUTÔNOMA, NA FORMA DO ART.966, §4º DO CPC/15. AGRG NO RESP 1328153/SP. EMBORA A PENHORA TENHA RECAÍDO SOBRE O DIREITO E AÇÃO DO BEM, A ARREMATACÃO SE DEU SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM. JURISPRUDÊNCIA DESSE ETJRJ. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 1º, 7º, 9º, 17, 45, 47, 64, § 1º, 238, 489, § 1º, III e IV, 506, 779, 789, 824, 838, 857, 1.022, incisos I e II, e seu parágrafo único, do CPC/2015, bem como ao art. 1.225, I, do CC/02. Alega negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte estadual não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração. Assevera ter havido a penhora dos direitos e ações sobre o imóvel, de modo que a arrematação se restringe ao direito penhorado e não ao direito de propriedade. Defende, assim, que não poderia ter o bem de sua propriedade expropriado. Subsidiariamente, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para expropriar o seu patrimônio. Refere que se trata de matéria de ordem pública, passível de ser alegada a qualquer tempo e que não apresentou embargos de terceiro quando realizada a penhora porque esta, naquela oportunidade, foi regular.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram desacolhidos.

Agravo interno: alega que o acórdão estadual violou o disposto no art. 1.022 do CPC, tendo se omitido a respeito de não ter figurado no polo passivo da ação de execução e, mesmo assim, o imóvel de sua propriedade foi indevidamente transferido ao arrematante, e, principalmente, sobre a nulidade da decisão que determinou a conversão do título da penhora. Aduz que o fundamento de que se manteve inerte é equivocado, tanto porque se trata de nulidade absoluto quanto porque se insurgiu em face da decisão. Ressalta, por fim, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciar a presente controvérsia.

VOTO

I. Breve histórico da demanda

A ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por Condomínio Edifício Rio Sul Center em face de Joaquim José Sena Cardigos foi julgada procedente, de modo que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Nessa fase, segundo depreende-se dos autos, houve penhora dos direitos e ações detidos pelo réu no compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Lauro Muller, 116, sala 1.203, Botafogo/RJ, cuja propriedade fiduciária pertence à ora recorrente.

Foi realizado, então, leilão judicial e o imóvel foi arrematado por Luiz Fernando de Araújo e Sérgio Luiz Simões. Na sequência, foram expedidos a carta de arrematação, mandado de imissão na posse e alvará de levantamento para o Condomínio autor. A carta de arrematação foi averbada na matrícula do imóvel.

Registre-se que a Caixa Econômica foi intimada do leilão judicial e, do que se depreende dos autos, somente requereu a reserva do seu crédito hipotecário.

Alguns anos após ocorridos tais fatos, a Caixa Econômica Federal, promitente vendedora do imóvel em questão requereu o desarquivamento dos autos e peticionou arguindo diversas nulidades, a saber: óbito do réu sem a correspondente regularização do polo passivo; penhora da propriedade sem a sua intimação pessoal; deferimento da alteração da penhora de direito e ação para penhora da propriedade sem a sua intimação; ausência de registro dos seus advogados nos autos; prolação de decisão sem a sua intimação; arrematação do imóvel sem o registro da penhora. Suscitou, ademais, incompetência absoluta da Justiça Federal para determinar a expropriação do seu patrimônio.

Requereu, assim, o declínio da competência à Justiça Federal; o cancelamento da penhora e da arrematação do imóvel e a decretação de nulidade de todos os atos desde o óbito do réu.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que as questões alegadas no recurso de agravo de instrumento foram suficientemente examinadas pelo Tribunal de origem.

Anotou-se no acórdão que *“a arrematação em hasta pública é forma da aquisição originária, não podendo vícios anteriores ao ato perfeito atingir os adquirentes de boa-fé, mormente com alegação de nulidade processual de interessado, que restou devidamente intimada nos autos e manteve-se inerte, somente podendo ser sindicada em ação autônoma”* (e-STJ, fl. 177).

Tal fundamento, por si só, seria suficiente para rejeitar todas as alegações. Ainda assim, a Corte local apreciou cada uma das nulidades aventadas e afastou-as de forma fundamentada.

Não se constata, assim, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III. Da necessidade de propositura de ação própria (Súmula 568/STJ)

Segundo consta do acórdão estadual, a ora recorrente foi devidamente intimada do processo de cobrança, da penhora, bem como do leilão judicial (e-STJ, 173), tendo se apresentado nos autos *“como mera credora hipotecária requerendo reserva de suposto crédito e, agora, depois de anos da aquisição do imóvel pelos arrematantes, pleiteia a propriedade do imóvel”* (e-STJ, fl. 176).

Portanto, segundo concluiu a Corte de origem, a recorrente não invocou os vícios no momento oportuno. E, para alterar essa conclusão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ademais, uma vez que a carta de arrematação já foi expedida e registada, conforme a jurisprudência desta Corte, a sua desconstituição deve ser pleiteada em ação própria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO PARA A MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO SEM ÊXITO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO REQUERENDO A NULIDADE APRESENTADA AO JUÍZO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista não podem ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, cabendo à Justiça do Trabalho, na forma dos recursos e ações previstas no ordenamento jurídico, a análise da sua legitimidade. Precedentes.

2. Ainda que praticado o ato por Juízo desprovido de competência, o trânsito em julgado constitui barreira que não pode ser ultrapassada por via de simples petição nos autos da falência. Precedentes.

3. A arrematação, após expedida a carta, e o respectivo registro imobiliário, somente podem ser desconstituídos via ação anulatória, que está sujeita ao prazo prescricional de quatro anos. Precedentes.

4. Intentado o feito anulatório sem sucesso, o trânsito em julgado subsequente somente poderia ser revertido por intermédio de ação rescisória. Invocação da Súmula 59/STJ, por analogia.

5. Legitimidade da arrematação, além disso, atestada por decisões do STJ em conflitos de competência e reclamação, que determinaram meramente a transferência do produto da venda para a massa falida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1644047/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) (grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E III, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO EM COTEJO COM CARTA DE ARREMATAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA PELOS ARREMATANTES DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA JUDICIAL. NULIDADE DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADOS.

PRESCINDIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

NECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO COMPETENTE. OPONIBILIDADE ERGA OMNES.

1. Ação de embargos de terceiro, por meio da qual demonstra-se insurgência contra a imissão de posse dos arrematantes do imóvel, determinada em ação de execução.

2. Ação ajuizada em 15/12/2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é, a par da análise acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir i) se os embargos de terceiros são via processual adequada para anular carta de arrematação devidamente registrada; ii) se o executado deveria figurar no polo passivo dos presentes embargos de terceiro; e iii) qual direito deve prevalecer: o direito pessoal do recorrido, que opôs embargos de terceiro fundado em promessa de compra e venda celebrada por instrumento particular com os anteriores promitentes compradores do imóvel, sem anotação no registro imobiliário; ou o direito de propriedade dos recorrentes, arrematantes do imóvel em hasta pública judicial, e que promoveram o registro da carta de

arrematação no Cartório Imobiliário.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.

458, II e III, do CPC/73.

6. Após expedida a respectiva carta de arrematação, a sua desconstituição deve ser pleiteada na via própria, isto é, por meio de ação anulatória. Precedentes.

7. Devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar a penhora o bem objeto da lide.

8. Na espécie, não há como vislumbrar que o desfecho da ação de embargos de terceiro poderia influenciar na esfera jurídica dos executados, a fim de exigir que os mesmos figurem no polo passivo da demanda.

9. Antes do registro imobiliário do título, há apenas direito pessoal ou obrigacional entre as partes que firmaram o negócio jurídico, de modo que, consequentemente, com a efetivação do registro, cria-se um direito oponível perante terceiros (efeito erga omnes) com relação à transferência do domínio do imóvel.

10. Sob esse enfoque, ausente a formalidade considerada essencial pela lei ao negócio realizado, não se pode admitir que o título seja oponível ao terceiro de boa-fé que arremata judicialmente o imóvel e promove, nos estritos termos da lei, o registro da carta de arrematação.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1636694/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) (grifou-se)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Da alegação de incompetência da Justiça Estadual

Com efeito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal.

Somado a isso, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual “*afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor, para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador, se restar comprovado que este último se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação*”

(AgInt no REsp 1.859.553/SP, Terceira Turma, DJe 31/08/2020. No mesmo sentido: REsp 1.345.331/RS, Segunda Seção, DJe de 20/04/2015).

Destarte, não estando em discussão a legitimidade do promitente comprador para responder pelas despesas condominiais, não há que se falar em legitimidade da Justiça Federal para execução da sentença.

V. Conclusão

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.952.558 / RJ

Número Registro: 2021/0125591-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0051453-39.2017.8.19.0000 00514533920178190000 00786203419948190001 202024502428
514533920178190000 786203419948190001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

RECORRIDO : JOAQUIM JOSE SERRA CARDIGOS - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA - RJ012203

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

ADVOGADOS : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO - RJ035695

VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ063107

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DALE

RECORRIDO : SERGIO LUIZ SIMÕES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441

AGRAVADO : JOAQUIM JOSE SERRA CARDIGOS - SUCESSÃO

ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA - RJ012203

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER

ADVOGADOS : VALÉRIA ABREU D'ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ063107
DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO - RJ035695
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DALE
AGRAVADO : SERGIO LUIZ SIMÕES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022